HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL Nº 90
Visto

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR.

1. Relatório.

Trata-se de pedido emissão de parecer jurídico sobre a fase interna de processo de licitação, na modalidade Chamada Público, para a aquisição de Gêneros Alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações, destinados à alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Trindade/PE

Foi encaminhado a cópia do processo administrativo, com termo de referência, edital, cotações e outros.

2. Do Parecer

Importa registrar, de início, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Trindade/PE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direto.

Assim, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, passa-se a realizar a análise jurídica.

3. Do Mérito.

Para instruir os autos, foi juntado do projeto básico, descrevendo os serviços a serem realizados, devidamente fundamentado, e da Minuta do Edital, pré-elaborada pela autoridade competente ordenadora de despesa.

81-3204-6375
contato@herculanoribeiro.adv.br
Rua Coronel João Rufino, 42, Poço, Recife-PE.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL Nº 19
Visto

Em relação às cotações de preços, é interessante anotar que o Tribunal de Contas da União estabeleceu critérios relevantes para a verificação dos valores de mercado nos seguintes termos:

> **"(...) a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos." TCU, Acórdão n.º 3.026/2010 – Plenário.**

Percebe-se que, no caso, não foram utilizados parâmetros que possam comprometer a aquisição, notadamente porque os preços de referência são obtidos por meio de cotações.

Importante salientar que mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Neste contexto, é pertinente registrar que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93:

> **"Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas."**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL Nº 18
Visto

Conclui-se, portanto, que as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável é uma faculdade, não havendo nenhum óbice para que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos por meio de regular processo licitatório, respeitando-se, claro, o percentual reservado à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar, quando for o caso.

Importante evidenciar que a chamada pública prevista pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013 para os casos de dispensa de procedimento licitatório não se confunde com o instituto do credenciamento por meio de inexigibilidade de licitação, embora este último também ocorra por chamamento público.

Neste rastro, observa-se que a chamada pública para credenciamento pode ser realizada quando a Administração Pública pretende contratar com todos os interessados que satisfaçam os requisitos previamente estabelecidos em edital, configurando-se assim a inviabilidade de competição ensejadora da inexigibilidade de licitação. Ademais, observa-se que a figura do credenciamento é, em regra, utilizada para a contratação de **prestação** de serviços e não para a contratação de fornecimento de bens.

Corroborando os entendimentos acima apresentados, o professor Luciano Ferraz conceitua o credenciamento como:

> **"O processo administrativo, pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo (...)"**

Assim, tendo a Administração Pública a necessidade de contratar todos aqueles prestadores de serviços de determinada área delimitada no edital, sob as mesmas condições e critérios, poderá fazê-lo por meio de inexigibilidade, tendo em vista a inexistência de competição dentre os interessados, pois todos, indistintamente, poderão contratar com a Administração.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL Nº 17
Visto

No caso da chamada pública vinculada à dispensa de processo licitatório, a competição entre os potenciais fornecedores de bens (gêneros alimentícios) no mercado é viável, contudo, somente poderá ser utilizada quando as aquisições forem destinadas a um grupo específico de fornecedores, quais sejam: os produtores da Agricultura Familiar e/ou os Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Desta forma, constata-se a existência de duas possibilidades distintas de chamada pública: uma para o credenciamento de prestadores de serviços, mediante inexigibilidade de licitação; e, outra, para a aquisição de bens (gêneros alimentícios) fornecidos exclusivamente por produtores da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, mediante licitação dispensada.

Verifica-se, ademais, que a instauração ocorreu de acordo com o que determina a legislação de regência. No caso específico fora prevista a dotação orçamentária.

O Tribunal de Contas da União, ao se manifestar sobre a matéria, decidiu que ela (a dotação orçamentária) somente será exigível no momento da formalização do contrato (Acórdãos TCU 3.146/2004 Primeira Câmara e 1.279/2008 Plenário).

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, como a seguir será explanado:

I. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
II. Local onde poderá ser adquirido o edital;
III. Local, data e horário para abertura da sessão;
IV. Condições para participação;
V. Critérios para julgamento;
VI. Condições de pagamento;
VII. Prazo e condições para a assinatura do contrato;
VIII. Sanções para o caso de inadimplemento;
IX. Outras especificações ou peculiaridades da licitação;

COMISSÃO PERMANENTE
FL Nº 16
Visto

Destarte, o manifesto deve apresentar as especificações dos itens a serem adquiridos. Tais valores, entretanto, não podem ser definidos com base em arbitrariedade ou discricionariedade. Antes, há de se elaborar expectativas de consumo confiáveis, reais, factíveis. A este propósito, confira-se lição de Marçal Justen Filho:

> **"Em uma licitação comum, a Administração tem o dever de fixar, no ato convocatório, as quantidades e as qualidades dos produtos que contratará. A redução ou ampliação de quantidades estão sujeitas aos limites do art. 65, § 1º. A alteração da qualidade não poderá alterar substancialmente o objeto licitado. Num sistema de registro de preços, a Administração estima quantidades máximas e mínimas. Posteriormente, estará autorizada a contratar as quantidades que forem adequadas à satisfação das necessidades coletivas. Isso não significa discricionariedade na fixação de quantitativos, tal como se apontará abaixo. Não se admitem quantificações indeterminadas nem a remessa da fixação do quantitativo à escolha subjetiva da Administração." - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 193.**

Ao examinar a minuta do contrato, percebe-se o atendimento ao disposto no art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

Demais disso, insta salientar que os documentos que formalizam o vínculo contratual, os aditivos e demais ajustes, deverão ser anexados ao processo, porquanto ele é único e indivisível, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Decisão 955/2002 Plenário e Acórdãos 1300/2003 Primeira Câmara, 216/2007 Plenário, 338/2008 Plenário).

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação se encontra justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL Nº 15
Visto

4. Da Conclusão

Posto isso, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, opino pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital e seus anexos.

É o parecer, salvo melhor juiz

Trindade/PE, 06 de janeiro de 2023.

Antonio Ribeiro Júnior
OAB-PE n.º 28.712.

81-3204-6375
contato@herculanoribeiro.adv.br
Rua Coronel João Rufino, 42, Poço, Recife-PE.